

GENOMA, BIODIVERSIDADE E A RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO

Joel Saueressig¹

Leocir Roque Dacroce²

Rita Maria de Faria Corrêa Andreatta³

Sumário: Introdução. 1 Biopirataria na *internet*. 1.1 Comercialização de material genético e comissões parlamentares de inquéritos. 1.2 Legislação brasileira e convenções internacionais. Conclusão. 2 Biodiversidade. 2.1 Laudo arbitral n. 07 do Mercosul: reclamação e defesa. 2.2 Transformações sociais de 1990 a 2002: novos problemas, novos atores. 2.3 Produtos fitossanitários e ecossistema. 2.4 Supranacionalidade de proteção: arquiífero guarani, amazônia, pantanal. Conclusão. 3 A receptibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos à luz da emenda constitucional n. 45. 3.1 Princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. 3.2 Direito comparado: recepções automáticas em alguns estados europeus e emenda constitucional n. 45. Conclusão. Referência.

Resumo: Reflexões sobre a comercialização do genoma humano, a preservação da biodiversidade e a proteção dos direitos fundamentais constituem o foco dos diferentes olhares sobre temas comuns à humanidade, que desafiam a sociedade contemporânea, provocam a geração de novos direitos e acentuam a necessidade de proteção transnacional. Subjacente às idéias do texto comum perpassa a convicção de que à tutela da vida e dignidade dos seres vivos um imperativo kantiano impulsiona o respeito ao diferente, ao desprotegido, ao excluído e à natureza, priorizando as identidades dos povos autóctones e assegurando os inalienáveis direitos às gerações futuras.

Palavras-chave: genoma humano - biodiversidade - tratados internacionais

Abstract: Reflections on the commercialization of the human genoma, the preservation of biodiversity and the protection of the basic rights constitute the focus of the different looks on common subjects to the humanity, that defy the society contemporary, provoke the generation of new rights and accent the necessity of transnational protection. Underlying to the ideas of the common text perpassa the certainty of that to the guardianship of the life and dignity of the beings livings creature a kantiano imperative stimulates the respect to the different one, to the forsaken one, excluded and the nature, prioritizing the identities of the peoples autóctones and

¹Advogado na Área Privada, Especialista em Direito Processual Civil pela UNIJUÍ e mestrando em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo/RS.

²Advogado na Área Privada, Especialista em Direito Ambiental pela ULBRA, Especialista em Direito Constitucional pela FAE, Professor de Direito Constitucional I da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Frederico Westphalen/RS e mestrando em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo, RS.

³Advogada na Área Privada, Especialista em Direito pela UFSM, mestranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo, RS.

assuring the inalienable rights to the future generations.

Key-Words: human genoma - biodiversity - treated international

Introdução

A proposta deste trabalho é contribuir para a reflexão sobre a biopirataria, assim classificado o comércio genético, bem como sobre a biodiversidade e os direitos humanos fundamentais, os dois primeiros mediante estudo de casos e o terceiro como recepção dos tratados e convenções internacionais no direito brasileiro.

Distribuímos nossos estudos em três partes, correspondentes às sínteses dos diferentes seminários realizados. A preocupação com a vida e a esfera inviolável dos seres humanos, suas liberdades e dignidades e a preservação da biodiversidade latino-americana, acentuando a proteção transnacional do ecossistema, apresentam a interface inicial.

A recepção dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno, os princípios e garantias que lhes são inerentes e a Emenda Constitucional nº 45 integram a terceira e conclusiva parte do presente trabalho.

1 Biopirataria na *internet*

1.1 Comercialização de material genético e comissões parlamentares de inquérito

Os genes estão à venda? Que *tipo* genético de filhas e filhos queremos? Podemos comprar nosso tipo genético ideal? Quanto custa o material genético de uma saudável criança indígena brasileira? Qual o preço dos genes de uma linda e perfeita índia peruana ou de um belo e forte homem asiático? Estamos falando de preços ou de valores? Essas são algumas indagações nascidas da indignação que nos levam ao relato de fatos ainda não inteiramente tutelados e resolvidos, que

circulam nos subterrâneos do mundo científico, para desafio dos novos direitos. Estamos tratando da venda de sangue de índios e índias do Brasil pela Internet.

A comercialização de sangue dos índios Suruí e Karitiana, de Rondônia, feita no site da empresa norte-americana *Coriel Cell Repositories*, ao preço de US\$ 85 por amostra, inaugura o presente trabalho, enfocando a questão da biopirataria, que atenta contra a diversidade biológica de culturas indígenas. O estudo do caso retirado da Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública¹.

Há vários anos é discutida no Congresso Nacional a questão da biopirataria *lato sensu*, que engloba a exploração e o comércio ilegais de madeira, o tráfico de animais e plantas silvestres, e a biopirataria *stricto sensu*, entendida como o acesso irregular ao patrimônio genético nacional e aos conhecimentos tradicionais associados.² A importância de análise deste tema e sua abrangência para o equilibrado desenvolvimento do gênero humano na terra colocam a questão na ordem do dia. A gravidade denunciada com a venda de sangue indígena das tribos Suruí e Karitiana, de Rondônia, além de material genético de asiáticos, chineses, africanos, peruanos, sendo esses idosos, mulheres, homens, crianças, com a mesma facilidade com que se adquire roupas e canetas pela internet, exigiu que as autoridades brasileiras optassem pela averiguação profunda da denúncia jornalística publicada.

No mês de abril de 2004, foi formada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para exame do fato, que tem origem no Brasil. Um médico brasileiro e sua companheira, técnica em enfermagem, teriam realizado coleta ilegal de 160 amostras de sangue das aldeias indígenas. Os povos nativos foram visitados com a autorização da FUNAI, mas para outra finalidade. O objetivo da visita aos povos Karitiana seria para a produção de um documentário, para um canal de televisão Inglês, sobre o Matinguari, um monstro lendário da Amazônia.

Para a melhor compreensão do caso em estudo, destacamos as notícias veiculadas nos principais jornais brasileiros:

As primeiras denúncias de coleta e venda de amostras de sangue dos índios de Rondônia surgiram em 1996. Um ano depois, a Câmara criou uma comissão externa para investigar esse e outros casos de biopirataria na Amazônia. Na época, constatou-se que era possível adquirir amostras de sangue pela internet de crianças, adolescentes, mulheres, homens e velhos das duas tribos brasileiras. Sete anos depois, o sangue continua à venda no site da *Coriell*

Cell Repositories, apesar das investigações parlamentares.³

Idêntico destaque produziu o Jornal Correio Braziliense em 22/04/2005, assinada pelo jornalista Leonel da Rocha:

As amostras de DNA de sangue são de indígenas das tribos Karitiana e Suruí, em Rondônia. Elas podem ser compradas pelo razoável preço de US\$ 85, o equivalente a R\$ 242, 25, no site da *Coriel Cell Repositories*, empresa norte-americana de Nova Jersey especializada em pesquisas de genoma humano. No site é possível ainda encontrar amostras sanguíneas de índios do Peru, Equador e México.⁴

E conclui a reportagem:

A transação é simples. Basta apenas que a pessoa acesse o endereço <http://locus.umdj.edu>, preencha um formulário e o envie, por fax ou por e-mail, para a sede do laboratório nos EUA. No pedido, a pessoa precisa especificar qual o DNA solicitado e enviar o comprovante de depósito. A *Coriel Repositories* disponibiliza amostras de sangue de crianças, adolescentes e adultos.⁵

A outra notícia, publicada no mesmo jornal, questiona o motivo de tanta cobiça: “estudar a resistência das etnias a doenças ou entender a trajetória feita pelo homem primitivo até chegar às Américas?” O artigo assinado, igualmente, por Leonel Rocha levanta a hipótese de que o estudo do DNA dos índios Suruí e Karitiana poderia ter a finalidade de descobrir a resistência dessas tribos à hepatite de todos os tipos, concluindo que essa descoberta teria valor incalculável.⁶

Projeto semelhante, realizado com o mesmo objetivo, ocorreu há quinze anos, liderado pelo geneticista italiano Luca Cavalli-Sforza⁷. A pressão de antropólogos e ambientalistas foi determinante para o aborto do projeto, que ficou conhecido como “Projeto Vampiro”. Diante desse precedente, o caso da venda de material genético indígena não inaugura uma nova era no gênero da biopirataria, como também não constitui um fato isolado, pois outros povos indígenas e a própria biodiversidade dos Estados do Mercosul se encontram em extraordinário grau de vulnerabilidade e inseqüente exploração. Considerando que em nenhum outro lugar da terra a água doce é tão abundante, a natureza tão pródiga e a biodiversidade tão rica, esse local privilegiado do planeta necessita de implementação de políticas públicas comuns, transfronteiriças, para proteção do ecossistema e da dignidade dos seres vivos. Para maior conhecimento dos ilícitos contra a humanidade que

ocorrem no território nacional e atingem parte do território comum do Mercosul, existem elucidativos dados estatísticos relacionados tanto ao dinheiro, que a conduta faz circular anualmente, quanto à perda de patrimônio natural do país, como se vê na seguinte publicação:

O Brasil é um dos principais alvos dos traficantes da fauna silvestre devido a sua imensa biodiversidade. Esses traficantes movimentam cerca de 10 a 20 bilhões de dólares em todo o mundo, colocando o comércio ilegal de animais silvestres na terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. O Brasil participa com 15% desse valor, aproximadamente 900 milhões de dólares (...). Seguindo uma lógica cruel - que determina o valor da espécie pela sua raridade e grau de ameaça de extinção, o tráfico da vida selvagem é hoje um dos principais fatores do desaparecimento da fauna brasileira.⁸

1.2 Legislação Brasileira e Convenções Internacionais

A biopirataria no Brasil é regulada pela Medida Provisória (MP) nº. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação do inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, além dos arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, além de dispor sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Esses dispositivos representam quase nada para regulamentar a invasão e a evasão de um patrimônio incalculável, que acaba gerando dividendos privados, através da exploração iniciada nas florestas e que atinge até a última gota de sangue indígena, obtida com informações enganosas e tratando-os como experimentos científicos.

O extenso relatório da CPI, além de versar sobre o Caso Sangue na Internet, objeto desta abordagem, bem como outras transgressões à biodiversidade, aponta como necessária e urgente a aprovação de um tipo penal de biopirataria através da aprovação do projeto de lei 7.211/02. No caso específico do comércio de sangue indígena via rede mundial de computadores, a legislação vigente está esculpida de forma hermética, no rol dos direitos garantidos pelo art. 5º da nossa Carta Política,

complementada com a ratificação da Convenção nº. 169 adotada pela 76ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989. Por sua vez, a lei ordinária, que regulamenta pelo menos em parte a matéria relacionada aos indígenas, é a Lei Federal nº. 6.001/73, mais conhecida como Estatuto do Índio. Entretanto, apesar de haver um cuidado para com o ser humano, o órgão governamental vinculado aos povos indígenas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), não consegue estabelecer um *link* de responsabilidade plena para com a nação indígena dentro do Brasil⁹.

A visão de princípios constitucionais deve começar a ser mais explorada para fazer valer sua fundamentação, em detrimento da exacerbação endêmico-normativa. Essa postura conduz para uma abordagem da nossa legislação constitucional em apreciação jurídico-biológica, respondendo aos anseios do atual estágio evolutivo das relações humanas, da qual nascem a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Assim, o art. 3º da Declaração de 2001, que protege o Genoma Humano, resume bem a intenção deste trabalho, quando afirma que “o genoma humano, que por natureza evolui, é sujeito a mutações. Contém potenciais que são expressados diferentemente, de acordo com os ambientes natural e social de cada pessoa, incluindo seu estado de saúde, suas condições de vida, sua nutrição e sua educação”.

E ainda, especialmente no caso em tela, de venda de amostras de sangue, o que traz o art. 4º quando diz que “o genoma humano no seu estado natural não deve levar a lucro financeiro”. Este documento universal, já prevendo as violações constantes de princípios como o da dignidade humana, veio a agregar aos documentos anteriores que protegiam a pessoa, as supostas violações do indivíduo, abrangendo o DNA. Em 2005, surge a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, tratando de temas como biomedicina e biotecnologia, questões sanitárias, sociais e culturais. A determinação dos países em promover tais declarações revela o enfrentamento da Ciência com o Direito. Como se vive em um Estado Democrático de Direito, logo se pode compreender que as pesquisas científicas sobre o ser humano não podem escapar do óbice do controle estatal. Essa visão exige a manutenção de uma sociedade sadia, bem organizada e capaz de evoluir junto ao próprio Estado, visando a um *feedback* positivo e autopoietico.

Conclusão

Entender os postulados sobre os direitos ao genoma, à carga genética, bem como a inferência dessas implicações no bem-estar humano, requer a atenção total dos novos atores nacionais e internacionais, da sociedade civil e, principalmente, do Estado. Não se está requisitando aqui um investimento estatal na área de tecnologia para iniciar no Brasil pesquisas revolucionárias. Postula-se, e isto é primordial, uma concentração estatal para a cidadania, de uma forma mais complexa que o tradicional rol de direitos e garantias expressos na Constituição Federal. Desnecessária se faz uma reorganização tecnológica em massa, mas é imprescindível uma atenção maior do Estado na sociedade, quanto aos direitos fundamentais já tutelados.

Ingo Wolfgang Sarlet coloca essas idéias com propriedade quando menciona, baseado no art. 19, II, da Lei Fundamental Alemã, que os direitos fundamentais não formam um sistema separado e fechado, mas relacionam-se ao que o autor chama de o “mundo palpitante da vida”. Esse mundo é o que se regenera a todo instante, fecundando novos valores e indicando novos rumos no Direito.

O caso “Sangue na Internet” provou a mecânica do movimento movedição a que estamos sujeitos. Flora, fauna, seres humanos, planeta, a Terra inteira, todos sujeitos à *lex mercatoria*, que rompe com a dignidade, deixando nossa soberania à deriva e atendendo a projetos estratosféricos de empresas multinacionais, que acabam se tornando mercadores da vida e, por consequência, seus senhores.

A *Coriell Cell Repositories* que em seu *site* negocia amostras de sangue dos índios das tribos Suruí e Karitiana de Rondônia é apenas um exemplo do que o mercado está se propondo a negociar frente aos avanços tecnológicos. Cabe estabelecer limites, fixar as regras mercadológicas e fechar as questões sobre as condutas que atingem a esfera inviolável dos seres humanos. O Direito Internacional, com tratados e convenções, tenta monitorar essa abrupta violação de direitos. Cabe ao sistema legal interno fazer a sua parte, levantando os pilares ultrapassados do positivismo de encontro a uma solução justa para as novas controvérsias, relacionadas aos direitos inalienáveis. A proteção do material genético é, sem dúvida,

dever do Estado. Genes humanos, desde a concepção, têm a proteção legal por serem nosso estágio inicial de formação. Os novos direitos respondem às demandas, mas somente a firme determinação de uma política legislativa eficiente é capaz de erradicar a biopirataria.

Se realmente acreditamos que nada existe de comparável à Amazônia, ao Pantanal, ao Aquíífero Guarani e aos povos latino-americanos, precisamos criar as medidas de cuidado ao ecossistema, pois a fragilidade legislativa da nossa cultura original e da biodiversidade está a exigir o olhar e a proteção do direito local e de normas supranacionais, uma vez que essas riquezas são comuns aos países do Mercosul.

2 Biodiversidade e Mercosul

2.1 Laudo Arbitral n. 07 do Mercosul: reclamação e defesa

O laudo n° 07 do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul é o objeto de estudo escolhido para dimensionar as relações existentes entre o Mercado Comum e o ecossistema. Esse documento registra a decisão da controvérsia resultante da reclamação da República Argentina contra a República Federativa do Brasil, em razão de obstáculos à comercialização dos produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro.

Para melhor compreendermos a reclamação da Argentina contra o Brasil, lembramos que o núcleo intencional dos representantes dos Estados signatários do Tratado de Assunção foi a criação de um Mercado Comum da América-Latina, voltado ao desenvolvimento regional, fortalecendo os Estados-partes, diante da globalização econômica pontuada pelos países ricos. Nos meses subsequentes ao Tratado de Assunção, ainda que o Mercosul tivesse, igualmente, outros interesses, o grande propósito do grupo estava centrado na circulação de mercadorias, fase que se encontra superada pelas novas demandas. Essa mundividência foi acentuada na defesa brasileira, no ano de 2002, em resposta à reclamação da Argentina, que se baseava em Resoluções do Grupo Mercado Comum, para comercializar agrotóxicos

argentinos no Brasil. Sustentando que “desde sua origem, o sistema transitório estabelecido nas referidas Resoluções foi concebido como uma etapa do processo”¹⁰. A defesa do Brasil valeu-se, entre outras normativas, do artigo 50¹¹ do Tratado de Montevidéu, que permite excepcionar normas gerais de comercialização, sempre que houver perigo à vida e à saúde das pessoas, animais e vegetais.

As pretensões da defesa ao ecossistema, oferecidas pelo Brasil, para evitar a comercialização, no mercado interno, de produtos proibidos nos Estados, mais desenvolvidos e de tecnologia avançada, não estavam fundamentadas somente em princípios e resoluções do Mercosul, como também nas mais exigentes legislações internacionais de proteção à saúde humana e ao meio ambiente¹². Ao mesmo tempo, as arguições da defesa brasileira, ainda que não expressas em sua totalidade, *relegaram* conhecimentos, quando acentuaram a fundada preocupação de tecer o futuro econômico da América Latina em trabalho conjunto com os demais países, conectando, no entanto, o crescimento do mercado com as possíveis redes de sustentabilidade, numa interface entre as razões normativas e as utopias desejáveis, de forma a divisar o (a) outro (a) *humano(a) e a outra natureza* como Tu e não como Isto, se compararmos a defesa brasileira às categorias primárias de Martin Buber, e à alteridade defendida por Levinas.

O Mercosul, ao adotar como logo a constelação do Cruzeiro do Sul, também permite que pontuais reflexões sobre o laudo n° 07 do Tribunal Arbitral *ad hoc* transitem no signo evocativo das estrelas em cruz. A cosmovisão latino-americana, que tem no logo uma sofisticada forma de afirmação e comunicação identitária é capaz de sustentar a hipótese de que o Mercosul, como promessa integracional, está alicerçada na conjugação, entre outros, de quatro fatores fundamentais: a) a situação geográfica privilegiada dos países do bloco mais rico em biodiversidade, destacando-se a Amazônia, o Pantanal e o Aquífero Guarani; b) a recente história comum permeada por ditaduras militares, resistências, prisões, exílios, mortes e lutas pela redemocratização, o que aprofundou o respeito recíproco e a cordialidade entre os povos; c) a existência de dois idiomas oficiais em todo o continente, o Espanhol e o Português, facilitando a comunicação; e d) finalmente, a miserável condição sóciopolítico-cultural deste mosaico étnico, que é a maioria do povo latino-americano. A interação desses fatores, ocupando cada uma das estrelas do logo escolhido, pode apontar para o alto, contrariando as expectativas

relacionadas aos países periféricos, utilizando-se, novamente, a linguagem relacional dos colonizadores. Esse movimento, no entanto, será possível se houver o salto no abismo que separa a estreita e míope visão mercantilista da defesa contínua e determinada do ambiente natural e das culturas autóctones. A consistência, crescimento e respeitabilidade do Mercosul são indissociáveis de políticas transnacionais afirmativas de proteção ao ecossistema. Nessa visão, a abertura de mercados para venenos agrícolas, cujos princípios ativos têm origem nos laboratórios alemães, na década de 1930, como armas bacteriológicas, soa como tragédia, pois nossos povos não pretendem continuar ilustrando os livros de história como vítimas de etnocídios.

2.2 Transformações sociais de 1990 a 2002: novos problemas, novos atores, novos direitos

Aceitar que a consciência de meio ambiente existente no início dos anos 90, quando nascia o Mercosul, novos, surpreendentes e revolucionários saberes foram agregados, é um dos requisitos exigíveis para a compreensão do nosso tempo, e dos obstáculos criados pelo Brasil para a comercialização de venenos em território nacional. Condutas havidas até 1990 como *politicamente aceitáveis* entraram, poucos anos depois, na relação das altamente discutíveis, quando não comprovadamente nocivas. No início de 1990, época do Tratado de Assunção, palavras como *genoma humano*, *bioética*, *biopirataria*, *biotecnologia*, *biossegurança*, *ácido desoxirribonucléico*, não transitavam com desenvoltura na academia, nas revistas especializadas, nos livros científicos. No tempo *pré-internet aberta*, *pré-mundo virtual*, a integração dos quatro primeiros países latino-americanos, ao concentrar suas ações na circulação de mercadorias, flexibilizou medidas de que se mostraram, logo depois, ambientalmente insustentáveis. Os novos saberes chegaram na mochila dos novos atores.

Nos quinze anos, que nos separam do início do Mercosul, esses novos sujeitos de direito nacional e transnacional, com foros de credibilidade, aportaram com segurança no mundo excludente, reivindicando o direito à vida e à pertença de

todos os seres vivos, bem como a preservação do meio ambiente. Fizeram-se representantes das mais legítimas assembléias da sociedade contemporânea, caracterizando-se pela independência dos Estados e dos Grupos Geopolíticos e aposta irrecusável em uma nova configuração de sociedade. Ancoradas em ações afirmativas, fundadas em políticas ambientais consistentes, os novos atores colocaram no palco o multiculturalismo e a biodiversidade. As propostas e os testemunhos desses diferentes sujeitos contribuíram para a (*re*)significação de antigos princípios humanitários e revigoraram a importância do direito internacional. Contribuíram, igualmente, para a abertura de canais mais amplos de recepção das normas de direitos humanos nos direitos internos e, paralelamente, promoveram os novos instrumentos processuais da Cidadania¹³ voltados à proteção do ecossistema e das mais variadas formas de hipossuficiência. A atuação das Organizações Não Governamentais, dos Movimentos Sociais como o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, dos Representantes das Culturas Indígenas, das Instituições Religiosas, do Movimento Feminista e de outros setores da sociedade civil, provocaram, ainda, legislações-respostas às demandas comuns, resultando tutelados interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e das minorias, antes totalmente desprotegidos. Finalmente, os novos atores, em nível local, interagem com a sociedade, provocando atitudes sobre questões relevantes – como o lixo atômico, a chuva ácida, o aquecimento da temperatura da Terra, a contaminação dos rios, etc. São esses sujeitos que relatam, com a precisão da experiência vivida, a dizimação das culturas nativas, a exploração do trabalho infantil, a existência abjeta do trabalho escravo, o perigo das chamadas *free riders*¹⁴, as tarifas impostas pelas multinacionais da água. O fenômeno legislativo reestruturante, para o qual concorreram, refletiu na esfera transnacional, quando o Mercosul aprovou o Protocolo Adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente¹⁵. Com essa decisão, o ecossistema latino-americano ficou um pouco menos desprotegido e ganharam forças os Tratados e Convenções Internacionais. Esse “manancial legislativo” resulta, igualmente, das exigências de Avaliação de Impactos Ambientais, feitas pelos principais organismos internacionais de fomento, como os órgãos setoriais da Organização das Nações Unidas (ONU), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial (BIRD). As decisões do Grupo Mercado Comum sobre Meio Ambiente estão, assim, no meio desse fogo cruzado: de um lado, os interesses econômicos, e, de outro, a determinação de preservar a natureza, da qual somos partes.

Ainda que o mundo contemporâneo seja diverso daquele em que foi assinado o Tratado de Assunção, à leitura do laudo n. 07 do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, percebe-se que o bloco geopolítico da América Latina não desenvolveu uma política transnacional condizente ao inigualável patrimônio latino, formado principalmente pelo Aquíífero Guarani, Amazônia e Pantanal. A reflexão sobre uma única parte da defesa brasileira, a que confere primazia aos princípios e regras nacionais e internacionais de direito ambiental, contrariando o mercado interpartes, é a nossa proposta conclusiva.

2.3 Produtos fitossanitários e ecossistema

Produtos *fitossanitários* são os produtos destinados a conservar ou promover a saúde das plantas. A palavra fitossanitário, de origem greco-latina (formada por um prefixo grego φτρο e a palavra *sanitaire*, francesa, adaptada do latim *sanitas*), seria, em análise apurada, a primeira razão para que os Estados do Mercosul examinassem com o mais preciso rigor técnico, atentos às leis de biotecnologia e biossegurança internacionais, aliadas às demandas pelo cuidado com o planeta e os seres vivos, o impacto humano e ambiental causado por esses produtos. É de interesse da humanidade o conhecimento dos princípios ativos dos produtos fitossanitários, esse elegante nome atribuído aos venenos agrícolas, que trazem em suas composições químicas inegáveis perigos toxicológicos. A lei brasileira de 1989 já havia substituído o nome “defensivos agrícolas” por agrotóxicos, cortando o eufemismo que escondia o potencial danoso. As Resoluções do GMC, reclamadas pela República Argentina, entretanto, contêm alguns dos agrotóxicos das listagens negativas internacionalmente divulgadas, quando não integrantes dos próprios anexos das convenções de alerta¹⁶. A análise técnico-laboratorial, proposta nesta sucinta apreciação, tem como objeto somente os produtos que não constam nas listas negras de proteção global, uma vez que quase a metade dos princípios ativos integrantes da Resolução 48/96 do GMC são comprovadamente nocivos à saúde dos seres vivos e provocam impactos ambientais negativos, como é o caso, entre outros, dos monocrotofos e metamidofos¹⁷. As substâncias ativas desses produtos

apresentam potencialidade lesiva capaz de provocar efeitos teratogênicos, resultando em crianças com pernas defeituosas, sem olhos, sem braços, anencéfalas, ou com outras deformidades, que lembram as ocorrências da Talidomida, na metade do século XX. O consumo desses produtos no Brasil, apesar da nocividade mundialmente conhecida, apresenta números preocupantes. No ano de 2002, por exemplo, a venda dos pesticidas atingiu 1,95 bilhão de dólares, ficando o Brasil entre os cinco maiores mercados do mundo na comercialização de agrotóxico. Ao não ser mais eloqüente em sua defesa junto ao Tribunal Arbitral *ad hoc*, o Brasil amarga um laudo comprometedor aos interesses humanos e ambientais latino-americanos, o que poderia ser evitado, se utilizasse a produção da prova pericial, que lhe assegura o artigo 4º do Protocolo de Brasília.

2.4 Supranacionalidade ambiental: Aquífero Guarani, Amazônia, Pantanal

Neste contexto, a postura adotada pelo Brasil quanto à controvérsia dos produtos fitossanitários argentinos absolve-o somente em parte. Não explica, contudo, a omissão quanto ao assessoramento de especialistas, capaz de inverter o resultado. Articular as dimensões econômica, social e a ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e da vida das populações, é a proposta central do *Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul*¹⁸, assinado no mês de junho de 2001, depois de aprovado em Assunção, até hoje não implementado. Outra conduta se espera dos países-partes e dos órgãos decisórios do Mercosul, quando em suas terras e subsolos se encontram as riquezas que arqueólogos, físicos, biólogos, antropólogos e estudiosos de todas as áreas do conhecimento declaram como inimagináveis. Os números impressionantes dessa riqueza são registrados tão-só para dizer que, antes dos interesses comerciais, prevalece a proteção da vida humana, de todos os seres vivos e a defesa da biodiversidade, o que perpassa, no mínimo, pela preservação do Aquífero Guarani, da Amazônia e do Pantanal, três centros de excelência pertencentes ao bloco do Mercosul. É essa a nova cultura de preservação e respeito à dignidade humana e natural que precisa ser implementada em nível de supranacionalidade. Para dimensionar a importância dessas reservas naturais, colacionamos os seguintes dados:

O Aquífero Guarani, maior manancial transfronteiriço de água doce subterrânea no planeta, está localizado no Centro-Leste da América do Sul. É subjacente aos quatro países que assinaram o Tratado de Assunção, criando o Mercosul: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Tem extensão total aproximada de 1,2 milhão de km². A importância do Aquífero Guarani está relacionada diretamente à existência de água doce na Terra, onde 97,30% são águas salgadas e somente 2,7%, doces. De toda a água doce do mundo, 77,20% encontram-se congeladas nos pólos e 22,40% são subterrâneas. Do percentual de 22,80%, um terço está concentrado no Aquífero Guarani.

O Uruguai, em plebiscito de 29 de outubro de 2004, reformou a Constituição para declarar a água como bem público e proibir a privatização de serviços de distribuição e saneamento. É o primeiro Estado do mundo a elevar o direito à água a direito indisponível,¹⁹ condição de vida e proteção constitucional.

A Amazônia, que é a região na América do Sul coberta em grande parte por floresta tropical, e onde corre o maior rio do mundo em volume de água, estende-se por nove países: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. A totalidade de sua área equivale à vigésima parte da superfície terrestre ou a quatro décimos da América do Sul ou ainda a três quintos do Brasil. Conta com um quinto da disponibilidade mundial de água doce e um terço das reservas mundiais de florestas. São 4.871.000 Km², o que significa uma imensidão de terras, águas e florestas que abriga 10 milhões de habitantes, apenas dois e meio milésimos da população mundial, com uma densidade de 2 hab/Km². Com 5,5 milhões de quilômetros quadrados, possui nada menos que um terço de todas as espécies vivas do planeta. A Amazônia prova que os relatórios mundiais de superpopulação da Terra e recomendações de políticas demográficas não foram feitos para os povos latino-americanos. No rio Amazonas e em seus mais de 1.000 afluentes, estima-se que haja quinze vezes mais peixes que em todo o continente europeu. Apenas um hectare da floresta pode conter até 300 tipos de árvore. A floresta temperada dos Estados Unidos possui 13% do número de espécies de árvores da Amazônia. A Floresta Amazônica é considerada a grande “caixa-preta” da biodiversidade mundial. Estimativas indicam existir mais de 10 milhões de espécies vivas em toda a floresta, mas o número real é incalculável.

O Pantanal, conhecido na América Latina como *sistema pantaneiro*, reúne diversos ecossistemas. Localizado na região Centro-Oeste do Brasil, abrange 12 municípios, tem 200 mil quilômetros quadrados, aproximadamente, sendo 140 mil localizados no Brasil e o restante na Bolívia e no Paraguai. A área do pantanal equivale à Bélgica, Hungria, Áustria e Portugal juntos.

Conclusão

Nesse cenário exótico, para onde estão voltados os olhares mercantis dos Estados mais ricos, que têm informações privilegiadas sobre a biodiversidade e conhecem a localização e importância das fontes de água doce do planeta, precisamos abrir a trilha para o *outro mundo possível*, de forma a permitir às mulheres e aos homens das mais diversas culturas, bem como a todos os seres vivos, o acesso ao que mais se assemelhe à utopia Guarani da Terra Sem-Males, pois são as utopias que aceleram a geração de novos direitos, sendo elas, e não o direito que vem *por elas*, que nos dimensionam como seres capazes de interagir com o futuro, de criar uma ponte que seja para além do pensamento único. A travessia da expectativa para a implementação de políticas públicas supranacionais concretas e eficazes, com legislação precisa de cuidados com a biodiversidade e respeito à dignidade de todos os seres vivos, é uma demanda inadiável do ecossistema, que desafia a proteção transnacional, integrando, ao mesmo tempo, a formatação das relações diferentes, que os novos direitos propõem à complexa, excludente e instigante sociedade multicultural contemporânea

3 A Receptibilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à Luz da Emenda Constitucional nº 45

3.1 Princípios Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A abordagem dos tratados internacionais começa e não poderia ser

diferente, pelo direito em si. Vários são os conceitos e sob diferentes óticas os interpretamos. Mas, como leciona Levi-Bruhl²⁰, melhor compreendê-lo do que defini-lo, ou impor ao próprio direito uma roupagem imutável e inflexível.

Dessa forma, se pode fazer uma apreciação de temas referentes à recepção dos tratados internacionais, com enfoque nos direitos humanos da Constituição Federal de 1988 pelo fato de que na essencialidade de cada instrumento constitucional de uma nação reside o respeito aos direitos fundamentais²¹.

O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal traz que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Há um teleologismo do ponto de vista sistêmico no sentido de que as garantias fundamentais estejam equiparadas às previsões dos tratados internacionais relativos a direitos humanos. E não só aos tratados internacionais, mas também a qualquer tipo de violação a estes direitos na interpretação global de essencialidade do mundo e da vida do ser humano. Esta concepção ontológica, qual seja a da recepção em sede de mundividência abre caminho para uma fusão de culturas em um metanível²². A aceitabilidade de um universo expandido na seara proposta acarreta a imediata conclusão de que o direito à vida, por exemplo, não necessita estar expresso em uma lista de direitos, pois a sua positivação se faz desnecessária. Essas transmutações da interpretação dos direitos humanos, como no exemplo dos tratados internacionais e sua recepção interna, refletem que há de se encontrar pelo direito interno e externo um perfil único para se validar e trazer conteúdo eficaz a essas normas, pois não se pode afastar-se em definitivo do mundo jurídico positivista, mesmo acatando a existência indubitável de direitos humanos universalmente aceitos. Há de se considerar o fator da globalização, que se faz mínimo nesta discussão, entretanto necessário.

3.2 Direito Comparado: Experiências de Tratados e Convenções com Recepções Automáticas nos Direitos Internos de Alguns Países Europeus e Emenda Constitucional n.45

Na definição de Konrad Hesse^{2,3}, a Constituição Federal nesse critério de receptibilidade estaria próxima a uma “ordem jurídica fundamental e aberta da comunidade”. Hesse introduz uma primeira consideração à transnacionalização, atribuindo aos ordenamentos um perfil mais maleável quanto aos tratados internacionais. Concebe, para tanto, o termo “comunidade”. Mais adiante, com uma hermenêutica reflexivamente voltada ao positivismo que reina especialmente em nosso direito brasileiro, a interpretação aos tratados internacionais de direitos humanos, tem de se submeter ao princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*)^{2,4}.

Evidentemente que o foco está voltado para fora do ordenamento. Este meio de se fazer valer uma *soft-law*^{2,5} e tentar efetivar definitivamente a receptibilidade constitucional brasileira aos direitos universais quer, por meio de tratados internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), expôs em sua Opinião Consultiva n.º. 2, de setembro de 1982^{2,6}, que “Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob a sua jurisdição”, consagra a responsabilidade do Estado no direito interno através de uma diretiva externa. Mais do que evidente está o compromisso material dos Estados para com os direitos humanos de seus povos.

A adesão brasileira a essa sistemática receptiva dos tratados, no caso específico os tratados internacionais de direitos humanos, facilita o *embarrassment*^{2,7} político e moral do Estado violador, não só perante outros Estados, mas com reflexos internos preocupantes.

Daí o exemplo do direito internacional para se trabalhar a questão da recepção automática. É no direito internacional que surtem os efeitos do retrocesso da legislação interna. Exemplo do descompasso brasileiro com o direito internacional

foi a condenação do país na CIDH pela morte de um portador de deficiência mental em uma casa de repouso, fato ocorrido no município de Sobral, estado brasileiro do Ceará²⁸. A dificuldade no direito interno, pelos desencontros legislativos e procedimentais para apurar a ocorrência, ficou evidente, quando transcorridos quase sete anos do acontecimento, foi proferida sentença inédita pela CIDH, em quatro de julho de 2006, sem ter julgamento com trânsito em julgado no direito interno, condenando os agentes do delito. Restou, conseqüentemente, caracterizada perante a “comunidade”, como definiu Hesse, a violação dos direitos humanos por um dos seus membros.

Esses exemplos de textos de leis aprovadas em território nacional, tendo como aporte a legislação internacional de proteção aos direitos humanos, demonstram toda a dificuldade e o conflito normativo da legislação brasileira que adota, paliativamente, dispositivos que são ineficazes para coibir o desgaste do Estado no cenário mundial dos direitos humanos.

Retomando a questão da recepção, cabe mencionar o que traz o parágrafo primeiro do artigo 5º da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O conflito analisado reflete a necessidade voraz de positivismo do legislador para fazer constar, em documentos de direito interno, preceitos universais, que não necessitam de estar assim dispostos. Consagra, dessa forma, a linha exacerbadamente procedimental de se fazer valer um direito, abrindo uma verdadeira competição normativa, uma dissonância, que impede a máxima concretização da norma, como apontado por Hesse.

O país, através da Emenda Constitucional nº. 45, atou as mãos para o critério da recepção automática dos tratados internacionais de direitos humanos, e, por que não afirmar, dos próprios direitos humanos. O juiz da Corte Internacional e doutrinador Antonio Augusto Cançado Trindade, referindo-se à inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 5º, menciona na sentença da CIDH que condenou o Brasil, em seu voto separado²⁹, que “modificá-lo, para adaptá-lo - melhor dizendo, aprisioná-lo - à tese hermética e positivista da ‘constitucionalização’ dos tratados, implicaria (...) um retrocesso conceitual em nosso país neste particular. Há que ir mais além da constitucionalização estática dos tratados de direitos humanos. Aqui, novamente, se impõe uma mudança fundamental de mentalidade, uma melhor compreensão da

matéria. Não se pode continuar pensando dentro de categorias e esquemas jurídicos construídos há várias décadas, ante a realidade de um mundo que já não existe”. Nessa linha de raciocínio, pode ser afirmado que o arquétipo constitucional brasileiro está defasado no tempo.

Outras cartas constitucionais à luz do direito comparado serviriam de exemplo a seguir para o Brasil, tornando desnecessário o controle de constitucionalidade nesta seara, pois consagram a recepção automática. A Constituição Portuguesa de 1976³⁰ em seu artigo 16, n. 2, traz que “os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”. Já a Constituição Espanhola³¹ reconhece em seu artigo 9, n. 2, que “as normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece se interpretarão de conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (...)”. Ainda, constituições como a da Alemanha, França, Suíça – através de doutrina e jurisprudência – e Áustria se enquadram na recepção automática dos tratados internacionais de direitos humanos³².

A recepção automática desses tratados pode fazer parte da constituição brasileira, obedecendo a princípios como o *in dubio pro dignitate*³³. Dessa forma, se alcançaria um nível de concordância pela solução final mais apurada. E, cabe lembrar, que uma nova reforma ao parágrafo terceiro do artigo 5º, também via emenda constitucional, solucionando os problemas de hermenêutica, pois tal possibilidade permanece em aberto, observando-se que o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, assegura que a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais não será objeto de deliberação pelas casas legislativas. Considerando que a abolição de direitos e garantias individuais está vedada pela própria Constituição através do dispositivo citado, e considerando que o Brasil é signatário dos tratados internacionais de direitos humanos, o parágrafo terceiro quando impõe o processo legislativo idêntico ao de uma aprovação de emenda constitucional para os tratados mencionados, atribui à EC nº. 45 um *status* de inconstitucionalidade, pois retira a validade dos tratados internacionais relativos a direitos humanos, que têm conteúdo universal. Cançado Trindade menciona na sentença que condenou o Brasil que “Os triunfalistas da recente inserção do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, reféns de um direito formalista e esquecidos do Direito material, não

parecem se dar conta de que, do prisma do Direito Internacional, um tratado como a Convenção Americana ratificado por um Estado o vincula *ipso jure*, aplicando-se de imediato e diretamente, quer tenha ele previamente obtido aprovação parlamentar por maioria simples ou qualificada. Tais providências de ordem interna - ou, ainda menos, *interna corporis* - são simples *factos* do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, ou seja, são, do prisma jurídico-internacional e da responsabilidade internacional do Estado, inteiramente irrelevantes”.

Conclusão

Cabe, finalmente, mencionar que a constituição de um Estado é, mesmo que se depare com uma visão cosmopolita de direito, o grande filtro por onde se escoia o que é e o que não é direito. Esta filtragem traz à tona paradoxos ao mesmo tempo em que abre caminhos de rupturas e novas formatações.

Trata-se, portanto, de se compreender que a universalidade dos direitos humanos e a conseqüente receptibilidade dos tratados internacionais que versam sobre estes direitos são frutos não de uma vontade legislativa, de cunho essencialmente normativo, mas sim, de um Direito Internacional de Direitos Humanos³⁴ cada vez mais autônomo e prolífero.

Esta idealização de um universo receptivo dos tratados internacionais e dos direitos humanos perpassa também pelos desejos do ser humano de sentir-se universalmente protegido, como expressa Luis Alberto Warat³⁵, quando menciona que “Sinto a angústia de uma espécie (o homem) que teme desaparecer. Já se sentiu de alguma maneira a necessidade de uma prática política dos direitos humanos dirigida à preservação da espécie”. Este sentimento a que se refere o jurista latino-americano exige o aperfeiçoamento de uma cultura legislativa cada vez mais voltada para o “indivíduo- espécie”, parte de um todo indissociável, capaz de protegê-lo tanto nos direitos internos, quanto transnacional, conferindo-lhe a condição de cidadania cosmopolita e reconhecendo-lhe o direito de pertença à sociedade internacional.

Referências

BARRETO, Vicente de Paulo. *Direitos humanos e sociedades multiculturais*. In: Anuário de Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. In: *As vertentes do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. *Constituição federal, código civil, código de processo civil*. Organizador: Yussef Said Cahali. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do direito*. Trad.: Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_21/artigos/art_valerio.htm. Acesso em: 17/09/2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

¹ Caso produzido no ano de 2006 por Eliane Moreira, Mestre em Direito Ambiental pela PUC/SP e doutoranda em Desenvolvimento Sustentável pelo Naea/UFGA, e por Gysele Amanajás, Mestranda em direito pela Univ. da Amazônia, ambas professoras do Centro Universitário do Pará (Cesupa), com a colab. de Alessandro Octaviani Luis, pesquisador da FGV/EDESP, integra a lista dos dez casos inaugurais da Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública. Para mais informações: http://www.gvdireito.com.br/casoteca/subportais/raiz/NarrativaFinalSanguenaInternet%20_BRA_.pdf.

² Brasil. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e o comércio ilegal de madeiras e a biopirataria no país – CPIBIOPI. Disponível em: http://camara.gov.br/inynet/comissao/index/cpi/Rel_Fin_CPI_Biopirataria.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2006.

³ ARAÚJO, Chico. *Biopirataria sob investigação*. Especial para o Página 20. Brasília. Disponível em: <http://www.agenciaamazonia.com.br/noticias.php?id=20>. Acesso em: 20 de setembro de 2006.

⁴ ARAÚJO. Op. Cit.

⁵ Idem.

⁶ ROCHA, Leonel. *Correio Brasiliense*. Brasília. Edição de 22/04/2005. Disponível em: <http://www.sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=63352>. Acesso em: 20 de setembro de 2006.

⁷ *Correio Brasiliense* de 22 de abril de 2005.

⁸ TRÁFICO de animais silvestres. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer>. Acesso em: 20 de setembro de 2006.

⁹ Prova disto, são as conclusões obtidas pelo relatório final de outra CPI, também da Câmara Federal, destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – instalada em 1999.

¹⁰ Laudo Arbitral n.07 do Tribunal Arbitral “Ad hoc” do Mercosul, parte da defesa do Brasil

¹¹ O artigo 50 do Tratado de Montevidéu permite excepcionar normas gerais de comercialização, sempre que houver perigo à vida e saúde das pessoas, animais e vegetais.

¹² Vigora no Brasil a Lei 7.802, em 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Em nível internacional, um importante documento é a Convenção de Rotterdam, assinada também pelo Brasil, contém listagens anexas de produtos perigosos.

¹³ Lei da Ação Civil Pública, Código do Consumidor, leis extravagantes às garantias processuais constitucionais da Carta Política de 1988.

¹⁴ Empresas de poluição intensa, que se aproveitam dos benefícios econômicos e quando esgotam

os recursos naturais, ou são interpeladas pelas culturas locais, fecham as portas ou recomeçam em outros países pobres.

¹⁵ Fato ocorrido no mês de julho de 2004, com a Decisão nº 14/04.

¹⁶ Convenção de Rotterdam, que estabelece Procedimento de Consentimento Fundado Prévio Aplicável a certos casos sobre Pesticidas e Produtos Químicos, assinada pelo Brasil em 1998.

¹⁷ Além desses, os produtos Amitraz, 2-4 D, Atrazina, Trifluralina e Oxiclورو de cobre, integrantes da mesma Reclamação da Argentina, relacionadas na Resolução 48/96 da GMC, contêm substâncias ativas perigosas e proibidas em mais de quatro países, conforme esclarecimentos do Ministério da Saúde do Panamá.

¹⁸ Decisão nº 02 do Conselho do Mercado Comum, tomada em Assunção - Paraguai, em 22.6.01

¹⁹ Palestra de Eduardo Galeano no V Fórum Social Mundial disponível no site <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?article420>

²⁰ LEVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do direito*. Trad.: Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 03.

²¹ Carl Schmitt salienta que existem elementos constitucionais fundamentais. Seriam eles: decisão em favor da democracia, decisão em favor de uma estrutura de forma federal, decisão em favor da divisão de poderes e, especialmente, a decisão em favor dos direitos fundamentais. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. In: *As vertentes do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 273.

²² Flávia Piovesan traz o conceito de metanorma. Trata-se de uma análise das constituições que não podem mais ficar enrijecidas e devem acatar cada vez mais o direito internacional em sede de direitos humanos. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 84.

²³ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 03.

²⁴ Idem. p. 22.

²⁵ A *soft-law* opõe-se à *hard-law*, ou seja, propõe uma abertura, uma flexibilidade maior, a exemplo da metanorma. Piovesan, *op.cit.* p. 84.

²⁶ PIOVESAN. *op.cit.* p. 94-95.

²⁷ Idem. p. 331.

²⁸ O caso, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), condenou o Estado brasileiro pela violação de quatro artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, da qual o país é signatário: direito à vida, direito à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial. Os dois últimos artigos se referem à morosidade e à falta de segurança do direito interno brasileiro.

²⁹ No “Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil”, votaram os juízes Sergio García Ramírez e Antonio Augusto Cançado Trindade.

³⁰ MAZZUOLI, *op. cit.*

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 147.

³⁴ Não existe mais justificativa para o isolamento do direito interno do externo ou de forma “estanque” e “compartimentalizada”, ainda mais quando o direito discutido põr em risco a dignidade da pessoa humana. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 403.

³⁵ WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 12.